...A ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

...EGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C — PUBLICADO NO D. de 16/07/92 — Rubrica

...esso nº 11.040-000.146/90-61

Sessão de : 11 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.410
Recurso nº: 85.538
Recorrente: PRODUTOS ALIMENTICIOS DO LITORAL LTDA.
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - O confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigação minuciosa nos registros e documentos da Empresa, de sorte a contemplar todos os elementos envolvidos, não é suficiente para caracterizar a omissão de receitas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PRODUTOS ALIMENTICIOS DO LITORAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROHTE, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

CF/mias/AC

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 16 / 07 / 93 Rubrica

Processo nº 11.040-000.146/90-61

Sessão de : 11 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.410
Recurso nº: 85.538
Recorrente: PRODUTOS ALIMENTICIOS DO LITORAL LTDA.
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - O confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigação minuciosa nos registros e documentos da Empresa, de sorte a contemplar todos os elementos envolvidos, não é suficiente para caracterizar a omissão de receitas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PRODUTOS ALIMENTICIOS DO LITORAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROHTE, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

CF/mias/AC

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.040-000.146/90-61

Recurso nº: 85.538
Acórdão nº: 202-05.410
Recorrente: PRODUTOS ALIMENTICIOS DO LITORAL LTDA.

R E L A T O R I O

O presente recurso esteve sob exame desta Câmara, na Sessão de 17.04.91, consoante relatório e voto de fls. 42, que releio em Sessão, para tornar presente os fatos.

E lido dito relatório.

Nessa ocasião, o Colegiado, como se vê do citado voto, decidiu, à unanimidade de seus membros, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse anexado aos autos o acórdão, por cópia, proferido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes no administrativo relativo ao IRPJ, face ao exposto no voto que li.

Em virtude dessa diligência é anexada aos autos a cópia reprográfica do Acórdão nº 105-05.668, de 20.05.91, da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Para conhecimento dos demais membros deste Colegiado, leio em Sessão referido acórdão, anexo a fls. 42/52.

E lido o Acórdão de fls. 42/52.

E o relatório.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.040-000.146/90-61
Acórdão nº: 202-05.410

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Creio não haver muito a se discutir neste processo, visto o Acórdão nº 105-05.668, da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, trazido aos autos como fruto da Diligência nº 202-1.015, decidida por esta Câmara em 17.04.91.

No que respeita a matéria sob discussão - omissão de receitas - que também inibe a base de cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO, transcrevo parte das razões de decidir contidos no voto condutor do referido acórdão, da lavra da Ilustre Conselheira MARIAM SEIF:

> "Como se infere do relato, a questão submetida ao deslinde deste Colegiado diz respeito à omissão de receita capitulada no artigo 396 do RIR/80, vez que trata-se de empresa que no exercício objeto da autuação tributou seus resultados com base no lucro presumido, tendo apresentado sua declaração de rendimentos no Formulário III.
>
> A fiscalização, em face a ausência de escrituração regular por parte da empresa, facultada pelo próprio regime de tributação adotado, caracterizou a ocorrência da omissão de receitas mediante confronto de valores representativos de desembolsos (fornecedores, lucros distribuídos, pro labore e despesas necessárias à atividade) com o valor das vendas declaradas. Desse confronto resultou um montante de gastos superiores às vendas, levando o fisco a concluir que a empresa subtraiu tal diferença do crivo da tributação.
>
> Em exame de casos semelhantes transitados por este Conselho, tendo me posicionado pela inadequação do método de apuração eleito pela fiscalização na caracterização da irregularidade, vez que além de denotar um regime híbrido de caixa e de competência não tem respaldo em uma investigação mais minuciosa nos registros e documentos da empresa, senão vejamos.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.040-000.146/90-61
Acórdão nº: 202-05.410

Como acima enfatizado, na apuração da matéria tributável foram eleitas determinadas contas representativas de recebimentos e pagamentos efetuados pela empresa no respectivo período-base. As vendas declaradas deduzidas das vendas a prazo foram consideradas como recebimentos, enquanto que os pagamentos foram caracterizados por diversas rubricas constantes da declaração de rendimentos apresentada no exercício autuado e das relações de fls. 09/11.

Não obstante o esforço dos autuantes em reduzir os dados obtidos num fluxo de caixa, com vistas a apurar o efetivo valor dos recebimentos e dos pagamentos registrados no período, entendo que o objetivo não foi alcançado, vez que o fluxo elaborado na peça vestibular deixou de considerar alguns elementos imprescindíveis ao correto cortejo dos recebimentos e aplicações, conforme exemplificamos abaixo.

Na apuração da receita disponível, ou seja, dos recebimentos do período, apesar de ter sido expurgado o valor das vendas a prazo efetuadas no ano fiscalizado, não foi computado o valor das vendas a prazo realizadas no ano anterior e recebidas no período autuado, não havendo, por outro lado, nenhuma menção sobre a sua inocorrência.

Também não há nos autos qualquer elemento que indique uma investigação tendente a apurar a existência de disponibilidades em caixa ou bancos no início do período, fato que de igual modo impede a total aceitação da fórmula adotada e dos valores apurados.

De igual modo, nem todas as rubricas representativas de despesas correspondem a efetivos desembolsos do período. A título exemplificativo temos o lucro distribuído aos sócios e, bem assim, o pro labore, os quais, conforme admitido pela autoridade "a quo", sua atribuição decorre de disposição legal, significando com isso que, independentemente de seu efetivo pagamento, a pessoa jurídica e respectivos sócios deverão reconhecer, para efeito de tributação, os percentuais definidos em lei como distribuídos e percebidos no período-base correspondente.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.040-000.146/90-61
Acórdão nº: 202-05.410

Nesta conformidade, forçoso é concluir que a assertiva fiscal, quanto a ocorrência da omissão de receita, só teria fundamento se respaldada em uma investigação mais minuciosa nos registros e documentos da empresa, principalmente quando a contribuição não está sujeita a manter escrituração comercial, como ocorre na espécie, tendo em vista as elucidativas razões destacadas no Acórdão nº 103-08.951/89, da lavra do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que apreciando situação análoga à presente, assim concluiu:

'Como se trata de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro presumido, ex vi do disposto no art. 4º da Lei nº 6.468, de 1977, estava ela desobrigada, perante o fisco, de manter escrituração contábil, embora devesse possuir, segundo normas constantes da Portaria nº 24, de 1979, do Ministro da Fazenda, os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, como também os documentos que respaldaram os dados constantes da declaração de rendimentos.

Os elementos indicados nos formulários constantes às fls. 06 e 07, por sintéticos e representativos da movimentação relativo ao *período de um ano, não permitem* determinar, com certeza, que tenha ocorrido, efetivamente, movimentação de recursos sem o devido registro nos assentamentos realizados pela empresa. Tenho para mim que o fato de os pagamentos efetuados durante o ano de 1985 terem superado os recebimentos ocorridos no mesmo período, por si só não autoriza presumir omissão no registro de receitas. É, sem dúvida, um indicador que merece ser investigado. Vale dizer, saídas superiores às entradas servem como alerta para que a fiscalização aprofunde sua investigação, analisando mais detalhadamente os registros e documentos utilizados pela empresa, de modo a detectar, se for o caso, o elemento indiciário que sirva de prova concreta da omissão de receita operacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.040-000.146/90-61
Acórdão nº: 202-05.410

> Uma vez apurada englobadamente a diferença entre ingresso e saídas, a fiscalização deu-se por satisfeita, e não realizou a auditagem que o caso merecia, principalmente quando a contribuinte não está sujeita a manter escrituração comercial. Entendo não configurada a hipótese de omissão de receitas, visto que a tributação, neste caso, é feita com base em presunção legal, e tal modalidade de tributação requer que os fatos estejam comprovados, e não calcados em meras suspeitas."

Também na hipótese sob exame foi apurada englobadamente a diferença entre os ingressos e saídas, sem ter sido realizada a auditagem que o caso merecia, à vista do que acompanho o entendimento do nobre Relator do mencionado aresto quanto a não configuração de omissão de receita em litígio."

Pela clareza das razões contidas e reproduzidas daquele acórdão do IRPJ, adoto-as como se minha fossem, para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO